



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.000250/2006-83
Recurso nº 161.930
Resolução nº 1102-0021 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 10/11/2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.


JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ - Relator.

EDITADO EM: 28 JAN 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), João Otávio Oppermann Thomé (Relator), José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), Silvana Rescigno Guerra Barreto, e Manoel Mota Fonseca (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de processo formalizado para analisar a Declaração Eletrônica de Compensação - Dcomp de nº 08775.75278.210306.1.3.03-2846, sucessivamente retificada pelas de nºs 33394.09186.110506.1.7.03-2877 e 01779.22107.090606.1.7.03-5360.

O crédito informado nessa Dcomp é saldo negativo de CSLL apurado na DIPJ/2004, relativa ao ano calendário 2003, no valor de R\$ 1.702.173,46.

De acordo com as informações contidas na Declaração de Compensação apresentada, em confronto com a DIPJ/2004, a DCTF do primeiro trimestre de 2003 e os demais sistemas de controle da SRF, verifica-se que, no ano calendário 2003 o contribuinte optou pela apuração anual do lucro real, com apuração do IRPJ e da CSLL por estimativas mensais e levantamento de balanços/balancetes de suspensão/redução em todas os meses do período de apuração. Nessa sistemática apurou contribuição a pagar nos meses de janeiro e fevereiro, efetuou a suspensão do pagamento nos meses de março, abril, maio e setembro e apurou base de cálculo negativa nos demais meses. No final do exercício apurou base de cálculo negativa para a CSLL (Ficha 17 DIPJ/2004, (fls 17), de modo que a contribuição apurada por estimativa nos meses de janeiro e fevereiro, no montante de R\$ 1.702.173,46, representa o saldo negativo informado na linha 48 da Ficha 17 da DIPJ/2004 (fls. 17), que é objeto do presente processo.

A Seção de Orientação e Análise Tributária – Saort, da Delegacia da Receita Federal em Divinópolis/MG, analisando a forma de extinção das estimativas mensais apuradas em janeiro e fevereiro de 2003, constatou que as mesmas haviam sido objeto de compensações declaradas em diversos outros processos administrativos, os quais já haviam sido analisados pela autoridade administrativa, tendo havido homologação total, homologação parcial e não homologação, conforme discriminado em quadro elaborado às fls. 43.

Assim, considerou que somente poderiam integrar o saldo negativo de CSLL as compensações homologadas pela autoridade competente da SRF, totalizando R\$ 1.005.251,21. Com relação às compensações não homologadas, totalizando R\$ 696.922,16, observou que as manifestações de inconformidade apresentadas, ainda pendentes de decisão definitiva na esfera administrativa, tinham o condão de apenas suspender a exigibilidade do crédito tributário indevidamente compensado.

Concluindo o despacho, a autoridade administrativa não admitiu a Dcomp retificadora nº 01779.22107.09606.1.7.03-5360, tendo em vista que veiculava aumento de débito anteriormente declarado; homologou parcialmente as compensações declaradas na Dcomp retificadora nº 33394.09186.110506.1.7.03-2877; e intimou o contribuinte a recolher o valor dos débitos indevidamente compensados, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado a, no mesmo prazo, apresentar manifestação de inconformidade junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG.

A interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual argumenta o seguinte:

- que, como forma de extinguir o débito apurado por estimativa em balanço de suspensão dos meses de janeiro e fevereiro de 2003, a Manifestante valeu-se de créditos dos quais era detentora junto à Fazenda Nacional, formalizados

por meio de Pedidos de Restituição, conforme lhe permitia a legislação vigente;

- que, ainda que os referidos Pedidos de Restituição não tivessem sido deferidos, a Manifestante optou por já protocolar as Dcomp's mencionadas no Despacho Decisório sob análise, quais sejam: n.ºs. 13678.000081/2003-88, 13678.000079/2003-17, 13678.000115/2003-34, 13678.000121/2003-91 e 13678.000120/2003-47, cujos valores eram suficientes para o fim pretendido, ou seja, a extinção do débito tributário da Manifestante relativo às estimativas de janeiro e fevereiro de 2003;
- que, contrariando as expectativas da Manifestante, as Dcomp's acima referidas não foram totalmente homologadas e, muito embora já tenham sido objeto de respectivas Manifestações de Inconformidade, ainda pendentes de decisão definitiva na esfera administrativa, não permitem, no entender da autoridade julgadora (Delegacia da Receita Federal em Divinópolis/MG), na parte não homologada, a sua utilização como crédito de saldo negativo apurado ao final do período;
- que, antes de tomar ciência da decisão daquela DRF/Divinópolis, a manifestante apresentou a Declaração Eletrônica de Compensação, ora sob análise, de nº 08775.75278.210306.1.3.03-2846, sucessivamente retificada pelas de n.ºs 33394.09186.110506.1.7.03-2877 e 01779.22107.090606.1.7.03-5360, justamente objetivando utilizar o saldo negativo de CSLL apurado na DIPJ/2004 (ano-base 2003), a qual foi deferida parcialmente;
- que, uma vez não tendo recebido até então qualquer manifestação ou comunicação da autoridade julgadora desautorizando-a a lançar mão do montante que julga lhe ser de direito como crédito, nada há que a impeça de fazer uso deste crédito;
- que os débitos considerados indevidamente compensados pela DRF/Divinópolis só poderiam ter os seus respectivos recolhimentos exigidos quando não mais coubesse qualquer medida contra as decisões exaradas nos autos dos processos citados nos dois primeiros itens desta manifestação;
- que em momento algum houve qualquer manifestação por parte da autoridade julgadora, no que diz respeito ao direito da manifestante quanto ao montante do saldo negativo daquela contribuição, fato que permite concluir, s.m.j., como sendo-o inquestionável.

Concluindo, requereu a suspensão dos efeitos da intimação a ela encaminhada por meio do Despacho Decisório Saort/DRF/DIV, de 12 de julho de 2006, até que sejam efetivamente analisadas as Manifestações de Inconformidade que, conforme o exposto, suspendem a exigibilidade do crédito tributário supostamente compensado indevidamente.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Belo Horizonte indeferiu a solicitação da interessada, conforme ementa a seguir:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO – CSLL

EXERCICIO: 2004

COMPENSAÇÃO. Não poderão ser objeto de compensação o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.”

Observou aquela autoridade julgadora que não houve manifestação quanto à não admissão da Dcomp retificadora nº 01779.22107.09606.1.7.03-5360, motivado pelo aumento de débito anteriormente declarado.

Com relação aos processos ainda pendentes de decisão administrativa definitiva de reconhecimento de crédito tributário a que a impugnante se refere, esclarece a DRJ que:

- o processo de nº 13678.000081/2003-88, juntado, em 20/01/2005, ao processo matriz de nº 13678.000141/00-76, já foi decidido em primeira instância e encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 59/65).
- o processo nº 13678.000079/2003-17 (juntado ao processo 13678.000057/2003-49, e posteriormente desjuntado em 16/03/06), já foi julgado em primeira instância que confirmou o indeferimento do pleito da impugnante encontrando-se o processo no Primeiro Conselho de Contribuintes, (fls. 63/77).
- o processo nº 13678.000115/2003-34 (processo matriz de nº 13678.000150/2001-91) foi julgado em primeira instância, que confirmou o indeferimento do pleito da impugnante tendo sido movimentado para o Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 78/98).
- o processo nº 13678.000120/2003-47 (processo matriz de nº 13678.000107/2001-26), julgado pela DRJ/JFA, confirmando o indeferimento do pleito da impugnante tendo sido movimentado para o Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 99/120).

Assim, considerando que o valor objeto do pedido de restituição já havia sido indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, concluiu a DRJ que o mesmo não poderia servir para a compensação ora pretendida, em razão do disposto no art. 74, § 3º, inciso VI, da Lei nº 9.430, de 1996 e suas alterações, que assim dispõe:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)''

Inconformada com a decisão acima, a interessada interpôs recurso perante este Conselho, no qual repisa os seus argumentos, no sentido de que, até que se prove em contrário, o crédito requerido no presente processo goza de legitimidade, e, portanto, pode ser utilizado, e que o presente processo, que está vinculado a decisões em processos anteriores, deve ser analisado somente após a decisão definitiva daqueles, motivo pelo qual deve ter a sua exigibilidade suspensa.

Conclui pedindo a reforma da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, a fim de que seja deferido o Pedido de Restituição e Compensações, tal como requerido.

É o relatório.



Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé, Relator.

A recorrente foi cientificada em 19/07/2007, conforme AR de fls. 127, e apresentou o recurso em 20/08/2007, fls. 128.

Considerando-se o que dispõe o art. 5º do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, tem-se que a contagem do prazo de 30 dias iniciou-se no dia 20/07/2007, sexta-feira, e se encerraria no dia 18/08/2007, contudo, por ser este um sábado, o seu vencimento ocorreu somente no dia 20/08/2007, segunda-feira, data na qual foi apresentado o presente recurso voluntário.

Assim, o recurso é tempestivo, e, por preencher os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Por oportuno, observo que a interposição do recurso voluntário automaticamente suspende a exigibilidade dos créditos tributários constantes do presente processo, nos termos do já citado Decreto nº 70.235/72, não sendo necessário que a recorrente expressamente solicite-o.

O entendimento conferido pela decisão recorrida não pode prosperar.

Em nenhum momento restou comprovada infração ao disposto no art. 74, § 3º, inciso VI, da Lei nº 9.430, de 1996, antes reproduzido.

Isto porque os créditos que foram indeferidos pela autoridade administrativa competente da Secretaria da Receita Federal, naqueles processos citados, relativos às compensações das estimativas de CSLL de janeiro e fevereiro de 2003, são créditos outros (IPI, por exemplo), e não há qualquer informação no presente processo de que a recorrente tenha tentado utilizar-se destes créditos para compensação após o seu indeferimento pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal. Antes até pelo contrário, porque inclusive algumas das compensações pretendidas com aqueles créditos foram homologadas, ainda que parcialmente.

Tampouco há notícia de que o alegado saldo negativo de CSLL de 2003 esteja sendo utilizado uma segunda vez, após seu indeferimento.

Ou seja, existem créditos outros, os quais ainda estão sendo discutidos administrativamente, e que foram utilizados para compensar estimativas de CSLL de 2003, os quais, por sua vez, compõe o saldo negativo de CSLL de 2003 que é o crédito objeto do presente processo, e que está sendo utilizado para compensar débitos, por exemplo, de estimativas de CSLL de 2005.

Portanto, e conforme restou demonstrado do relato efetuado, o montante do efetivo saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2003 está a depender da decisão administrativa que venha a ser proferida em outros processos, nenhum dos quais está ainda definitivamente encerrado na esfera administrativa, conforme tabela abaixo:

Nº Processo DCOMP	Nº Processo do Crédito	Valor em litígio
13678.000081/2003-88	13678.000141/00-76	196.279,11
13678.000079/2003-17	13678.000079/2003-17	10.605,75
13678.000115/2003-34	13678.000150/2001-91	296.253,49
13678.000120/2003-47	13678.000107/2001-26	193.783,81
Total		696.922,16

Ora, não é possível, no âmbito do CARF, prolatar decisão condicional. No caso presente, resta claro que a confirmação, por parte deste Colegiado, do efetivo saldo negativo de CSLL de 2003 de que dispõe a recorrente para compensar os débitos constantes do presente processo somente poderá ser feita quando houver a confirmação definitiva de quais estimativas de CSLL de 2003 foram, afinal, consideradas extintas por compensação. Trata-se, no caso, de autêntica questão prejudicial de mérito.

Nestes termos, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade administrativa informe, após a prolação de decisão administrativa inefetiva nos processos de nº 13678.000081/2003-88 (juntado, em 20/01/2005, ao processo matriz de nº 13678.000141/00-76), nº 13678.000079/2003-17, nº 13678.000115/2003-34 (processo matriz de nº 13678.000150/2001-91), e nº 13678.000120/2003-47 (processo matriz de nº 13678.000107/2001-26), se destas decisões decorreu ou não a homologação, e em que medida, de parcelas de estimativa de CSLL de 2003 que haviam sido inicialmente consideradas não homologadas, conforme exposto no quadro acima.

É como voto.


João Otávio Oppermann Thomé – Relator